



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 681/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0551/16.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Ilustre Sr. Prefeito, que visa instituir o Fórum Municipal de Educação no Município de São Paulo.

De acordo com o exposto na justificativa, a propositura busca dar cumprimento ao art. 5º da Lei 16.271 – Plano Municipal de Educação, bem como à meta 12 prevista no Anexo Único deste plano, com fins a fortalecer a gestão democrática, atender ao princípio da participação cidadã e fortalecer os instrumentos de controle da administração pública.

A proposta estabelece o citado Fórum como instância auxiliar de natureza consultiva e debatedora das políticas públicas de educação, fortalecendo, assim, a participação democrática de representantes da sociedade civil e do poder público.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Consoante o disposto nos artigos 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica do Município.

Ademais, é competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre educação e também dos Municípios, no âmbito do interesse local (art. 24, incisos IX c/c art. 30, incisos I e II da Constituição Federal).

Também de relevo mencionar que a regulamentação de Conselhos, Fóruns e órgãos análogos é matéria de lei em sentido estrito, de acordo com o art. 13, XVIII, da Lei Orgânica. Neste aspecto, portanto, correto o envio de projeto de lei para aprovação por parte desta Câmara.

Seguindo na análise, a Lei Orgânica erige como norte a participação social na organização da administração pública, como nota-se abaixo:

"Art. 83 - Para a organização da administração pública direta e indireta é obrigatório, além do previsto nos arts. 37 e 39 da Constituição da República, o cumprimento das seguintes normas:

I - participação de representantes dos servidores públicos e dos usuários nos órgãos diretos, na forma da lei; [...]"

Dalmo Dallari, em artigo publicado no site Migalhas (in: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI203171,101048-Conselhos+populares+e+democracia+participativa>), intitulado "Conselhos populares e democracia participativa", refletiu favoravelmente no que diz respeito a todas as formas de participação social no poder público: "Como fica mais do que evidente, um dos preceitos básicos da Constituição é justamente a criação de meios para que o povo participe efetivamente do exercício do poder, como está expresso no parágrafo único do artigo 1º. Seguindo essa diretriz podem e dever ser criados novos meios de participação social na definição de políticas e na busca de sua implantação."

Nos termos do art. 1º, § 1º, da Constituição Federal, o Brasil adotou o regime democrático em suas vertentes representativa e participativa. Logo, a população exerce o

poder através dos representantes que elege (democracia representativa) e, também, diretamente, nos termos previstos na Constituição (democracia participativa).

No plano municipal, a Lei Orgânica de São Paulo estabelece em seu art. 2º, de modo amplo, como princípios de organização do Município: a prática democrática (inciso I) e a soberania e a participação popular (inciso II).

De acordo com os princípios e diretrizes citados, verifica-se que a matéria em pauta no projeto em análise relaciona-se primordialmente com a garantia de que a participação popular possa ser efetivada em consonância com a diretriz constitucional.

Além disso, a proposta cumpre com a determinação do art. 5º do Plano Municipal de Educação, que prevê o Fórum Municipal de Educação como instância de execução do Plano:

"Art. 5º A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

[...]

V - Fórum Municipal de Educação."

A Meta 12 do Plano, mais especificamente as metas 12.2 e 12.3 mencionam também o Fórum e a necessidade de sua criação:

"Meta 12

Assegurar condições, no prazo de um ano, para a efetivação da gestão democrática da educação, prevendo recursos financeiros e apoio técnico e aprimorar mecanismos efetivos de controle social e acompanhamento das políticas educacionais no Município de São Paulo. [...]

12.2. Fortalecer o Fórum Municipal de Educação, com a participação democrática de representantes da sociedade civil organizada e poder público.

12.3. Instituir através de Lei Municipal, durante o primeiro ano de vigência deste Plano, o Fórum Municipal de Educação do Município de São Paulo como instância auxiliar consultiva e debatedora das políticas públicas da educação."

Assim, não há óbice jurídico ao trâmite da propositura.

Registre-se que durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, XI da Lei Orgânica do Município.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 31/05/2017.

Mario Covas Neto - PSDB – Presidente

Caio Miranda Carneiro – PSB

Claudinho de Souza – PSDB - relator

Edir Sales – PSD

Reis – PT

Rinaldi Digilio – PRB

Sandra Tadeu – DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 02/06/2017, p. 74

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.